

Executivo 7

QUINTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº 45.084 PROCESSO Nº 2005/53352-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 062/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEEL.

Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, CPF nº. 320.899.101-00 a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.085 PROCESSO Nº 2005/53359-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 041/2004, firmado com o CENTRO DE ASSISTÊNCIA E FORMAÇÃO MARIA DA METADE e a SETRAN.

Responsável: Srª. EVA ALTINA AMBRÓSIO - Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) e aplicar à Srª. EVA ALTINA AMBRÓSIO – Presidente, C.P.F. Nº. 593.518.022-72, a multa de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.086 PROCESSO Nº 2006/50149-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 086/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANSELMO HOFFMAN – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANSELMO HOFFMAN – Prefeito à época, C.P.F. nº. 195.869.149-68, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir 11/06/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.087 PROCESSO Nº 2006/51554-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 052/2005, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA - Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-35.266,00 (Trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA– Prefeito, C.P.F Nº.462.975.962-04, a multa de R\$-705,32 (Setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.088 PROCESSO Nº 2006/53294-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 105/2005, firmado entre a DIOCESE DE CASTANHAL – PARÓQUIA SÃO VICENTE FERRER e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RICARDO LOPES BOTELHO – Pároco

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RICARDO LOPES BOTELHO – Pároco, C.P.F. nº. 880.822.292-68, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir 12/12/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.089 PROCESSO Nº. 2007/50216-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 407/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SUSPIRO DE IGARAPÉ MIRI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUCIANO DIAS DE SOUZA – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUCIANO DIAS DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 655.463.002-30 ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 20.09.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.090 PROCESSO Nº 2007/51714-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 193/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SESPA

Responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-80.000,00 (Oitenta mil reais), sem imputar débito ao Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 030.973.583-15, porém, aplicar-lhe as multas de R\$-8.000,00 (oito mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$-8.000,00 (oito mil reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.091 PROCESSO Nº 2007/51786-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 131/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 373-780.582-20, ao pagamento da importância de R\$ 103.786,00 (cento e três mil, setecentos e oitenta e seis reais), atualizada a partir 08/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 20.757,20 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), pelo dano causado ao erário e 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.092 PROCESSO Nº 2007/51868-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 156/2005 firmado entre a CENTRAL DAS COLÔNIAS DOS PESCADORES DA BACIA HIDROGRÁFICA ARAGUAIA-TOCANTINS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTONIO FERREIRA NUNES – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74 da Lei Complementar inciso VIII nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO FERREIRA NUNES, Presidente, CPF nº. 108.444.492-53 ao pagamento da importância de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.12.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), pelo dano causado ao erário e R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.093 PROCESSO Nº 2007/51901-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 034/2001 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE